

6.º Reunir os elementos para a elaboração do relatório anual da administração pública.

Art. 4.º A Inspeção Superior de Mobilização Civil é um serviço de coordenação, estudo e inspeção, ao qual compete:

1.º Determinar quais os serviços administrativos dependentes do Estado, das autarquias locais, dos institutos públicos ou dos organismos corporativos e de coordenação económica que devem desempenhar missões relacionadas com a mobilização civil, com a assistência às populações civis em caso de guerra e com a protecção dos patrimónios públicos e particulares, bem como as tarefas que a cada um devem pertencer;

2.º Elaborar as directrizes gerais para a mobilização civil e a assistência e protecção referidas no número anterior, incluindo a mobilização dos recursos científicos da Nação, a mobilização industrial e da mão-de-obra e o abastecimento e repartição de matérias-primas e produtos industriais;

3.º Elaborar as directrizes para a adaptação dos serviços públicos ao tempo de guerra;

4.º Estudar os planos que lhe sejam submetidos pelos serviços públicos coordenados e elaborar os planos gerais que hajam de ser apreciados pelo Conselho Superior de Defesa Nacional;

5.º Assegurar-se da execução das directrizes e dos planos aprovados pelo Governo, podendo, para esse efeito, inspecionar os serviços coordenados;

6.º Providenciar no sentido do esclarecimento oportuno da Nação acerca dos problemas relativos à sua defesa e informar o Governo, em colaboração com os organismos idóneos, sobre o espírito da população relativamente a esses problemas;

7.º Elaborar, com a colaboração dos serviços coordenados, as informações relativas às matérias da sua competência que hajam de ser apresentadas a organismos internacionais que delas se ocupem no plano técnico, estudando e informando os documentos deles provenientes;

8.º Assegurar o secretariado e expediente dos conselhos ministeriais restritos a que se refere a base XVI da Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956;

9.º Executar as demais missões que pelo Ministro da Presidência lhe sejam confiadas para desempenho das atribuições que ao mesmo Ministro competem nos termos da Lei n.º 2084.

Art. 5.º Para efeitos de mobilização industrial e da mão-de-obra, bem como do abastecimento e da repartição de matérias-primas indispensáveis à laboração de indústrias vitais para o País, poderá o Ministro da Presidência, quando o julgue necessário, criar junto das empresas concessionárias de serviços públicos ou que explorem indústrias de interesse nacional delegados da mobilização civil.

§ único. Nas empresas em que existam delegados do Governo desempenharão estes, por inerência, as funções de delegados da mobilização civil.

Art. 6.º A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho disporá do pessoal técnico privativo constante do quadro II anexo a este decreto-lei, que será colocado nos diversos serviços por despacho ministerial, consoante as necessidades aconselharem, e do pessoal superior e menor constante do quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 889, de 5 de Novembro de 1954, para a Secretaria da Presidência do Conselho, acrescido dos lugares incluídos no quadro III também anexo ao presente diploma.

Art. 7.º A Secretaria-Geral estará a cargo de um director-geral, de livre escolha do Presidente do Conselho, que exercerá as funções de secretário-geral da Presidência do Conselho.

Art. 8.º As inspecções superiores serão chefiadas por inspectores superiores, nomeados em comissão de serviço por períodos de três anos, renováveis.

§ único. O provimento poderá ser convertido em definitivo ao fim de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 9.º Junto da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho funciona a Auditoria Jurídica, a cargo de um ajudante do procurador-geral da República, designado pelo Ministro da Justiça após consulta ao Presidente do Conselho e que, enquanto desempenhar as funções de auditor jurídico, não poderá ser incumbido de serviços estranhos à Presidência do Conselho.

Art. 10.º O secretário-geral despacha directamente com o Presidente do Conselho e com o Ministro da Presidência, podendo estes, porém, dar despacho aos inspectores superiores em assuntos de carácter técnico sempre que julguem necessário.

Art. 11.º Os técnicos serão nomeados por livre escolha da Presidência do Conselho de entre diplomados com um curso superior adequado ao exercício das funções a que se destinem.

§ 1.º Se a nomeação recair em funcionários públicos, será considerada em comissão de serviço amovível; não recaindo em funcionário, será de carácter provisório, por períodos de três anos, renováveis. Em qualquer caso o provimento poderá ser convertido em definitivo ao fim de três anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.º Independentemente da forma de provimento, os técnicos terão direito a aposentação e poderão ser promovidos de classe.

Art. 12.º O lugar de chefe da Repartição Administrativa será provido por nomeação num licenciado em Direito, de livre escolha do Presidente do Conselho.

Art. 13.º O pessoal técnico ou burocrático cuja admissão seja exigida por necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços poderá ser contratado além do quadro ou requisitado aos Ministérios no regime do Decreto-Lei n.º 39 222, de 26 de Maio de 1953, mas não podendo os requisitados exceder o número de dez.

Art. 14.º O primeiro provimento dos lugares criados por este decreto-lei no quadro do pessoal administrativo poderá ser feito por transferência de funcionários das respectivas categorias de outros serviços do Estado.

Art. 15.º A actual Secretaria da Presidência do Conselho passa a constituir a Repartição Administrativa e o respectivo chefe a designar-se por chefe da Repartição Administrativa.

Art. 16.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Quadros do pessoal anexos ao Decreto-Lei n.º 41 383

I

Pessoal de direcção e chefia

1 secretário-geral	B
2 inspectores superiores	C

II

Pessoal técnico

2 técnicos de 1. ^a	F
4 técnicos de 2. ^a	H
6 técnicos de 3. ^a	K

III

Pessoal administrativo

A) Pessoal superior:

1 primeiro-oficial	L
2 segundos-oficiais	N
2 terceiros-oficiais	Q
4 dactilógrafos	U

B) Pessoal menor:

2 contínuos de 2. ^a classe	X
---	---

Presidência do Conselho, 22 de Novembro de 1957. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 384

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o Ministério da Justiça a subsidiar, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, até ao limite de 15:000.000\$, a construção de edificios prisionais ou de estabelecimentos jurisdicionais de menores e, bem assim, a realização dos fins a que se refere a parte final do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 516, de 1 de Fevereiro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 385

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da Associação do Patronato das Prisões relativas à execução de contratos celebrados anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 40 876, de 24 de Novembro de 1956, designadamente as remunerações dos indivíduos que se encontram ao serviço da Associação e as despesas com o albergue, constituem encargo do Fundo de Fomento e Patronato Prisional desde a entrada em vigor daquele diploma, não dependendo os respectivos pagamentos do visto do Tribunal de Contas ou de qualquer outra formalidade.

Art. 2.º Os químicos analistas dos Institutos de Medicina Legal de Coimbra e do Porto, cujos lugares foram extintos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957, consideram-se providos nos cargos de chefe de serviços criados pela

mesma disposição legal, sem dependência de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 386

Aproxima-se o termo do «regime dos tabacos», instituído fundamentalmente pelo Decreto com força de lei n.º 13 587, de 11 de Maio de 1927, havendo, por consequência, necessidade de estabelecer as normas que se lhe substituíam.

Pelo presente decreto-lei procura-se imprimir à indústria dos tabacos uma estrutura e uma disciplina que permitam continuar acautelados os interesses do Estado, garantidas justas margens de lucro e facilitadas as condições de produção num nível de técnica adequado.

Além de se admitirem propostas para a instalação de novas fábricas, é posto a concurso o arrendamento das fábricas do Estado, com exclusão da Lealdade, no Porto, e da Lisbonense, em Lisboa. Se bem que actualmente arrendadas, tanto uma como outra se encontram encerradas há mais de vinte anos, por se ter reconhecido ser desvantajosa a sua laboração. O concurso limita-se, portanto, às fábricas A Tabaqueira, Xabregas e Portuense.

O conhecimento mais perfeito das possibilidades da indústria conduziu à elevação da taxa do imposto *ad valorem* que incide sobre o preço de venda do tabaco ao público. O agravamento será menos acentuado durante os primeiros cinco anos de vigência do novo regime, em ordem a facilitar a montagem de instalações industriais novas.

Não levando em conta os direitos aduaneiros, o aumento anual das receitas do Estado que por esta via se obtém, calculado para as condições de 1955, será da ordem dos 36 000 contos no primeiro período do novo regime e dos 60 000 contos no segundo período.

Concede-se uma compensação no imposto, durante o referido período de cinco anos, à empresa que vier a explorar as fábricas Xabregas e Portuense — solução que tende a evitar, com fundamento em prementes razões de ordem social, o encerramento imediato da última, cujas condições de exploração são economicamente deficientes.

O aumento do imposto consegue-se em parte à custa da diminuição do desconto feito aos vendedores e revendedores. Mas não deixa de ser compensadora a remuneração que fica assegurada aos intermediários, já que neste ramo de comércio é relativamente pequena a imobilização de capital, nulo o seu risco e sempre assegurada a colocação do produto.

Adoptam-se providências no sentido de aumentar o consumo de ramos originárias do ultramar. Tanto do ponto de vista económico como do cambial, são mani-

festas as vantagens que desse facto advirão para o País. Resta esperar, confiadamente, que os produtores das nossas províncias ultramarinas, por vezes com dificuldades na colocação das ramas, se disponham a corresponder, em preços e qualidades, à situação preferencial que por este diploma lhes é criada.

O pessoal ocupado na indústria passará a ser integrado na disciplina legal comum aos demais trabalhadores. Ao pessoal que tenha estado ao serviço das empresas cuja actividade vai cessar é concedida prioridade nas admissões a fazer pelas novas empresas. Estas obrigar-se-ão, por outro lado, a manter os subsídios que vêm sendo atribuídos aos reformados.

As fábricas a arrendar, posto que se encontrem em razoável estado de conservação, não satisfazem inteiramente ao fim a que se destinam: trata-se de instalações precárias e com equipamento que necessariamente se ressentem do uso contínuo e aturado de dezenas de anos. Por isso se encara a possibilidade de acrescentar o património nacional com instalações novas, introduzindo a faculdade de as empresas arrendatárias montarem fábricas próprias. Nesse sentido se criam incentivos de três espécies: não estabelecendo qualquer sobrecarga fiscal para as empresas que passem a explorar a indústria em instalações suas; concedendo às que se comprometam a fazê-lo preferência no arrendamento; e garantindo uma indemnização às empresas, no termo da concessão, pelos maquinismos que se não encontrem totalmente amortizados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime de importação, fabrico e venda de tabacos na metrópole fica subordinado às condições constantes deste diploma.

A) Regime de importação

Art. 2.º Os tabacos em folha importados pagarão um direito aduaneiro de 51\$35 por cada quilograma, peso líquido. O papel de fumar em bobinas pagará o direito de 2\$45 por quilograma. As bobinas de fita para pontas de cigarro pagarão 7\$35 por quilograma. As varetas-filtros para cigarros pagarão 12\$35 por quilograma. As composições ou matérias simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais pagarão 2\$45 por quilograma e serão apreendidas se, por análise que a alfândega pode promover, se provar que são nocivas à saúde do consumidor. As espécies vegetais diferentes de tabaco ficam excluídas da designação «matérias simples», sendo-lhes aplicável o disposto no § 2.º do artigo 28.º

§ 1.º Os tabacos em folha, papel de fumar em bobinas, fita para pontas, varetas-filtros e as composições ou matérias simples a que se refere este artigo, bem como os maquinismos e acessórios próprios para a manufactura de tabacos, só podem ser importados e despachados pelas empresas legalmente autorizadas a exercer a indústria dos tabacos.

§ 2.º Aos representantes de casas fornecedoras de tabacos em folha acreditados por essas casas é permitida a importação de amostras desses tabacos, com pagamento dos respectivos direitos aduaneiros, não sendo o peso bruto em cada despacho superior a 40 kg nem inferior a 10 kg. Essas amostras serão exclusivamente destinadas a mostruário, devendo ser entregues à indústria no prazo de oito dias após o despacho e não podendo nunca o importador reentrar na sua posse. A infracção ao que fica disposto, que constituirá delicto de descaminho, será punida com uma multa igual a

dez vezes os direitos pagos na alfândega, além da perda dos tabacos, sendo a instrução e julgamento do respectivo processo da competência das autoridades e tribunais do contencioso aduaneiro, conforme as regras estabelecidas no Decreto n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941.

§ 3.º É livre a importação de pulverizadores ou outros aparelhos de algibeira, carregados ou não, destinados a perfumar ou conservar frescos os tabacos manufacturados, pagando o direito de 7\$35 por quilograma.

§ 4.º Aos tabacos em folha importados das províncias ultramarinas e das ilhas adjacentes é concedida uma redução de 10 por cento nos direitos aduaneiros, salvo para os semiclaros e claros, que beneficiarão da redução de 15 por cento.

§ 5.º Os direitos aduaneiros sobre tabacos em folha poderão ser aumentados sempre que o preço médio, reduzido a ouro, de venda do tabaco nacional exceda em mais de 10 por cento o preço médio, também reduzido a ouro, de venda do tabaco saído das fábricas para consumo no continente no 2.º semestre do ano de 1957. Esse aumento será numa percentagem igual ao excesso sobre os primeiros 10 por cento da elevação que tenha havido no preço médio, reduzido a ouro, de venda do tabaco nacional.

§ 6.º Independentemente do caso previsto no parágrafo anterior, poderão ser aumentados em qualquer altura os direitos aduaneiros sobre o tabaco em folha importado, mediante correspondente ajustamento de preços.

Art. 3.º A liquidação dos direitos de importação devidos pelo tabaco em folha poderá fazer-se, sem vencimento de juro, num prazo de três meses, a contar da data do despacho, prorrogável uma só vez por outros três meses, com o pagamento, então, de um juro igual à taxa de desconto oficial do Banco de Portugal e mediante um termo de fiança bancária aceite pelo Estado.

Art. 4.º Os tabacos picados e manufacturados fora da metrópole serão divididos em três classes, que pagarão os seguintes direitos aduaneiros por quilograma:

Picados	170\$00
Cigarros	180\$00
Charutos e cigarrilhas com capa de tabaco	200\$00

Estes direitos serão aumentados sempre que se reconheça que a produção nacional não está suficientemente protegida.

§ 1.º A liquidação destes direitos será feita sobre o peso dos tabacos, incluindo as taras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que serão classificadas como artefactos.

§ 2.º Não poderá ser despachada remessa alguma de tabaco manufacturado quando o seu peso bruto seja inferior a 40 kg, mas é permitido o despacho de amostras com peso bruto inferior a este, mas superior a 10 kg, e o tabaco trazido por passageiros, até o máximo de 5 kg por cada um.

§ 3.º Aos tabacos manufacturados nas ilhas adjacentes e províncias ultramarinas é concedida uma redução de 10 por cento nos direitos aduaneiros.

Art. 5.º Em caso de aumento futuro dos direitos aduaneiros de tabaco em folha, os direitos do tabaco manufacturado serão aumentados também, de modo a conservar-se a protecção aduaneira que resulta deste diploma.

Art. 6.º Sempre que o justifiquem necessidades de intercâmbio comercial, poderá o Ministro das Finanças prescrever às empresas a importação de um contingente de tabaco em folha de determinada proveniência estrangeira.

Art. 7.º O Ministro das Finanças, ouvido o do Ultramar, fixará anualmente o contingente de ramas das

províncias ultramarinas que as empresas serão obrigadas a utilizar na sua indústria, por forma que a partir do quarto ano de exploração seja possível atingir o mínimo de 20 por cento do peso total das ramas consumidas anualmente pelas respectivas fábricas.

B) Condições de estabelecimento de empresas para fabrico

Art. 8.º Só é permitido o estabelecimento de fábricas de tabaco em Lisboa e Porto.

Art. 9.º O exercício da indústria apenas pode ter lugar mediante uma licença de fabrico, que só será concedida a empresas nacionais legalmente constituídas em sociedades anónimas de responsabilidade limitada, cujo capital realizado não seja inferior a 40:000.000\$ e de duração limitada a um máximo de vinte e cinco anos, ou a entidades de reconhecida solvibilidade que se obriguem a constituir sociedades com observância destes requisitos no prazo de sessenta dias, a contar da concessão da licença. A licença de fabrico deferida às empresas que iniciarem a laboração em instalações próprias abrangerá o referido período de vinte e cinco anos, e para as restantes os respectivos prazos ficarão reduzidos aos que se estabelecem no artigo 13.º e seus parágrafos.

§ 1.º As sociedades já constituídas ou que vierem a constituir-se para o exercício dos direitos a que se refere este diploma ficam sujeitas às leis e tribunais portugueses.

§ 2.º Os requerimentos pedindo a concessão de licença serão dirigidos ao Ministro das Finanças.

§ 3.º Para garantia das obrigações que contraem e, em especial, do pagamento das multas que possam vir a ser-lhes aplicadas, as empresas constituirão um depósito de 250.000\$ na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 10.º As empresas só poderão exercer a sua indústria em instalações próprias ou nas fábricas do Estado, sendo-lhes vedado fazê-lo em instalações alheias, sob pena de ser revogada a licença de fabrico.

§ único. As empresas é permitido, porém, instalar escritórios, depósitos de venda, armazéns alfandegários ou de outra natureza em locais arrendados, desde que para isso obtenham autorização do Ministro das Finanças. Estes arrendamentos transferir-se-ão para o Estado, se assim convier, ao caducar a licença de fabrico.

Art. 11.º No caso de as empresas construírem ou adquirirem instalações próprias, todos os edifícios, instalações, maquinismos e marcas criados ou adquiridos entrarão na posse do Estado ao terminar o período de duração da licença de fabrico, sem que o Estado tenha de prestar qualquer espécie de indemnização quanto aos edifícios, instalações e marcas e satisfazendo apenas, pela entrega dos maquinismos, uma indemnização calculada em função do valor do seu custo, do tempo decorrido desde a data da aquisição e das taxas de reintegração fixadas pelo Ministro das Finanças através da Inspeção-Geral de Finanças.

§ 1.º Todos estes bens serão conservados sempre em bom estado de funcionamento e constarão de inventário pelos valores-ouro de custo, que em qualquer época poderá ser consultado e verificado pela Inspeção-Geral de Finanças e do qual existirão duplicados sempre actualizados na posse do Estado.

§ 2.º No inventário serão feitas para os bens depreciáveis as amortizações resultantes das tabelas previamente estabelecidas para os maquinismos, nos termos da parte final do corpo deste artigo, e para os restantes bens as que resultem de tabelas a estabelecer pela Inspeção-Geral de Finanças, com o acordo das empresas.

§ 3.º Em caso de falência da empresa, as suas instalações, edifícios e maquinismos entrarão na posse do Estado, sendo este obrigado apenas ao pagamento do valor que resultar da aplicação das regras enunciadas na parte final do corpo deste artigo.

Art. 12.º A concessão de novas licenças de fabrico pode ser em qualquer altura suspensa, provisória ou definitivamente, pelo Estado, quando se reconheça que a produção das fábricas existentes, em laboração num dado momento, é suficiente para as necessidades dos mercados consumidores.

C) Condições de arrendamento

Art. 13.º As fábricas do Estado e as marcas sua propriedade serão arrendadas, em grupos a seguir discriminados, a empresas constituídas ou a constituir que, nos termos e dentro das disposições deste decreto-lei, se proponham explorar o fabrico dos tabacos:

1.º Xabregas e Portuense e marcas que presentemente são exploradas pela Companhia Portuguesa de Tabacos;

2.º Fábrica e marcas que pertenceram a A Tabaqueira e desde 1 de Agosto do corrente ano ficaram integradas no património do Estado.

§ 1.º Será de dez anos a duração do prazo de arrendamento, salvo se a empresa construir, equipar de novo e iniciar a laboração em instalações próprias nos primeiros cinco anos de arrendamento, tendo previamente apresentado ao Ministro das Finanças plano e projecto do empreendimento, pois, neste caso e para esta, as condições do arrendamento observar-se-ão só até que finde o referido período de cinco anos, para lhe ser seguidamente concedida por vinte anos a exploração da nova fábrica e a respectiva licença de fabrico.

§ 2.º As empresas deverão declarar nas respectivas propostas se se dispõem a construir as instalações próprias referidas no parágrafo anterior.

§ 3.º O começo dos arrendamentos coincidirá com o início do regime estabelecido por este diploma, de modo que todas as fábricas e marcas regressem à posse do Estado no termo dos prazos fixados no § 1.º deste artigo, bem como todas as benfeitorias e acrescentamentos que tenham sido feitos nos edifícios ou nos maquinismos.

§ 4.º Findo o arrendamento das fábricas e marcas, poderá o Estado voltar a arrendá-las, nas condições que então vierem a entender-se mais convenientes, mas por forma que o prazo do novo ou novos contratos nunca se prolongue para além do limite de validade das licenças de fabrico concedidas às empresas que iniciarem a laboração em instalações próprias.

§ 5.º São causas de rescisão, além das faltas que por este decreto-lei envolvem revogação da licença de fabrico:

- a) A inexecução do determinado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 7.º;
- b) A falta de pagamento em devido tempo do imposto referido no n.º 1.º do artigo 14.º;
- c) A não verificação da situação prevista no § 1.º do presente artigo, quando a respectiva obrigação tenha sido assumida nos termos do § 2.º e para os efeitos do artigo 15.º;
- d) A inobservância do preceituado nos artigos 34.º, 35.º e 36.º e respectivos parágrafos;
- e) A aplicação definitiva de multas que atinjam em cinco anos consecutivos a soma de 1:000.000\$;
- f) O abandono sem causa legítima da exploração das fábricas do Estado.

Esta sanção será aplicada pelo Ministro das Finanças, podendo a empresa recorrer, com efeito suspen-

sivo, para o tribunal arbitral a que se refere o § 7.º deste artigo, o qual julgará em última instância.

§ 6.º Para o efeito do disposto neste artigo todos os bens arrendados constarão de inventário na posse do Estado e da empresa.

§ 7.º As dúvidas que se levantarem entre as empresas arrendatárias das fábricas do Estado e o Governo serão resolvidas por um tribunal arbitral composto de três membros. Um dos árbitros será nomeado pelo Governo, outro pela empresa arrendatária e o terceiro, de desempate, pelo Supremo Tribunal de Justiça. O tribunal julgará *ex æquo et bono*.

Art. 14.º As empresas que pretendam concorrer ao arrendamento dos grupos de fábricas e marcas discriminadas no artigo anterior obrigam-se-ão taxativamente:

1.º A pagar ao Estado, durante os primeiros cinco anos de arrendamento, um imposto *ad valorem* igual a, respectivamente para o 1.º e 2.º grupos referidos naquele artigo, 24,5 por cento e 25 por cento do preço marcado para a venda ao público dos tabacos que manufacturarem, e todas as concorrentes a 28 por cento, nos subsequentes cinco anos de arrendamento;

2.º A reconhecer como propriedade do Estado, que entrará na sua posse logo que, por qualquer motivo, finde o arrendamento, as marcas criadas ou adquiridas na vigência do contrato, sem que lhes seja devida qualquer indemnização;

3.º A receber os tabacos que a empresa cessante tem de entregar em execução do disposto no artigo 56.º e seus parágrafos do Decreto n.º 13 591, de 12 de Maio de 1927, nos termos e condições aí expressos.

§ 1.º No imposto *ad valorem* fica incluída a importância da renda.

§ 2.º Sob a designação «fábricas» compreendem-se os edifícios, maquinismos e pertences.

Art. 15.º Serão preferidas as empresas que, além de aceitarem as obrigações impostas no artigo anterior, se proponham dar execução ao previsto no § 1.º do artigo 13.º, pagar uma taxa de imposto *ad valorem* mais elevada do que a estabelecida ou conceder maiores vantagens de ordem social e económica ao pessoal empregado e operário, e dêem mais completas garantias de fiel execução e cumprimento das obrigações tomadas.

§ único. O Governo reserva-se o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, se assim o considerar conveniente aos interesses do Estado.

D) Regime tributário

Art. 16.º Além do pagamento dos direitos aduaneiros prescritos neste diploma para as matérias-primas, as empresas que exerçam a indústria de tabacos ficam sujeitas ao seguinte regime tributário:

1.º As empresas que funcionarem em instalações próprias, ou porque as contruíram ao iniciarem a exploração da indústria ou posteriormente, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º, pagarão um imposto *ad valorem* igual a 28 por cento do preço marcado para a venda ao público dos tabacos que manufacturarem;

2.º As empresas arrendatárias das fábricas do Estado são igualmente obrigadas a marcar o preço de venda ao público em todo o tabaco por elas fabricado e pagarão o imposto *ad valorem* prescrito no n.º 1.º do artigo 14.º;

3.º As empresas serão isentas de todos os impostos actuais ou futuros que não sejam os determinados neste decreto-lei, com excepção dos indirectos;

4.º Os corpos gerentes e empregados das empresas são sujeitos aos impostos respeitantes às remunerações recebidas nas mesmas condições em que o são aqueles que exercem semelhantes cargos noutras empresas comerciais ou industriais.

E) Garantias do pessoal operário e não operário

Art. 17.º Ao pessoal da indústria dos tabacos é aplicável a legislação do trabalho, da previdência social e do abono de família relativa às actividades industriais e comerciais.

§ 1.º Na admissão pelas empresas do pessoal para as fábricas, escritórios e armazéns será garantida prioridade para o que tenha estado ao serviço das sociedades que terminam a sua actividade em 31 de Dezembro de 1957, ao qual ficam assegurados todos os direitos resultantes do tempo de trabalho a estas prestado.

§ 2.º Os actuais reformados continuarão a perceber os subsídios que lhes vêm sendo atribuídos.

§ 3.º Para a fixação ou alteração do horário de trabalho o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência deverá consultar previamente a Inspeção-Geral de Finanças, a quem será comunicada imediatamente a deliberação tomada.

F) Fiscalização

Art. 18.º A Inspeção-Geral de Finanças, com as actuais atribuições e outras que pela regulamentação deste decreto-lei lhe sejam conferidas, compete organizar junto das empresas a fiscalização que for necessária para o exacto cumprimento das obrigações que às mesmas são impostas por este diploma.

§ único. As despesas a realizar com os serviços de fiscalização dos tabacos, dependentes daquela Inspeção-Geral, serão suportadas pelas empresas exploradoras da indústria na proporção do capital emitido.

Art. 19.º Mantêm-se, a título transitório, os serviços de fiscalização externa que têm estado adstritos à arrendatária das fábricas Xabregas e Portuense e que continuarão dependentes da sociedade que vier a explorar as mesmas fábricas.

§ 1.º Durante os primeiros cinco anos de vigência do regime instituído pelo presente diploma, os encargos com a manutenção dos serviços referidos no corpo do artigo serão equitativamente suportados pelas empresas que explorarem a indústria, quer em regime de arrendamento, quer em instalações próprias.

§ 2.º Para satisfação dos encargos, que são estimados na quantia anual de 2:000.000\$, podendo a todo o tempo ser reduzidos por despacho do Ministro das Finanças, as empresas entregarão à sociedade que mantiver os serviços as importâncias que lhes respeitam, em duodécimos ou pela forma que entre si ajustarem.

§ 3.º Cada uma das empresas poderá requisitar, em diligência, para o seu serviço próprio, o pessoal dos serviços de fiscalização externa de que careça, conquanto a despesa daí resultante não ultrapasse, mensalmente, o contributo que lhe é exigido nos parágrafos anteriores.

G) Regime de exportação

Art. 20.º Os tabacos exportados para o estrangeiro ou províncias ultramarinas serão isentos:

1.º Do imposto *ad valorem*, devendo sair das fábricas para o cais de embarque acompanhados por um agente fiscal da Inspeção-Geral de Finanças junto das fábricas;

2.º De uma parte do imposto aduaneiro sobre o tabaco em folha, para o que na alfândega se fará o cálculo do peso total do tabaco contido nos invólucros, sobre a base do peso líquido, que em todos eles deve vir marcado e que a alfândega poderá mandar verificar. Ao peso achado serão abatidos 10 por cento e sobre o resultado será feito o cálculo dos direitos a restituir, que serão encontrados em futuras importações de tabaco em folha;

3.º Dos direitos de exportação.

Art. 21.º Os tabacos exportados para as ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas gozarão da redução de 10 por cento nos direitos de importação das alfândegas do destino.

H) Regime de vendas

Art. 22.º É inteiramente livre a venda e revenda de tabaco, quer fabricado na metrópole, quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas.

Art. 23.º Qualquer entidade poderá abastecer-se directamente nas fábricas ou em depósitos especiais, montados por estas para o efeito, tendo direito ao desconto mínimo de 12,5 por cento quando compre valor igual ou superior a 50.000\$, ou ao desconto de 9,5 por cento quando compre menos do que aquele valor, mas mais do que 2.500\$.

Este abastecimento só é permitido contra a apresentação da licença de venda de tabaco a que se refere o artigo seguinte.

Do desconto de 12,5 por cento o revendedor-depositário arrecadará um máximo de 2,5 por cento, concedendo o restante ao vendedor a retalho.

§ único. Todo aquele que transgredir o preceituado neste artigo incorrerá na multa de 5.000\$, que, no caso de reincidência, poderá ser elevada a 50.000\$, sendo a instrução e julgamento do processo da competência das autoridades e tribunais do contencioso aduaneiro, conforme as regras estabelecidas no Decreto n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 24.º Os revendedores de tabaco, quer a retalho, quer por grosso, ficam sujeitos ao pagamento de uma licença de venda anual, e os últimos ainda ao de um imposto de venda.

§ 1.º A licença anual para venda a retalho custará 150\$ nas cidades de Lisboa e Porto, 100\$ nas outras cidades e 60\$ nas demais localidades, não se exigindo, para o efeito de licença, nenhum certificado de pagamento de qualquer contribuição.

§ 2.º A licença anual para venda por grosso custará 2.000\$ em Lisboa e Porto, 1.000\$ nas outras cidades e 600\$ nas restantes localidades.

§ 3.º O imposto de venda será de \$80 por cada quilograma de tabaco, quer nacional, quer estrangeiro, sem quaisquer impostos suplementares para o Estado ou corpos administrativos. O do tabaco nacional será cobrado aos vendedores pelas fábricas, que o entregarão ao Estado; o do tabaco estrangeiro será cobrado nas alfândegas no acto do despacho.

Art. 25.º As empresas que tomarem de arrendamento as fábricas do Estado discriminadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 13.º garantirão um regular abastecimento às entidades que nelas se forneciam no 1.º semestre do corrente ano.

§ 1.º Esta garantia não implica a obrigação de fornecer todo o tabaco requisitado, nem pode efectivar-se com manifesto prejuízo do abastecimento de qualquer outra entidade, constituída ou a constituir.

§ 2.º O disposto neste artigo não obriga as empresas à concessão de descontos especiais que não sejam os mencionados no artigo 23.º

§ 3.º As dúvidas que se levantarem entre as empresas e os intermediários serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvida a Inspecção-Geral de Finanças.

I) Disposições diversas

Art. 26.º A cultura do tabaco continua proibida no continente.

§ único. Se razões especiais de ordem económica e social vierem a aconselhar a sua cultura, o Governo

definirá o respectivo regime de produção e venda, bem como as condições em que as empresas deverão receber esse tabaco.

Art. 27.º A indústria e comércio de tabacos nas províncias ultramarinas e ilhas adjacentes continuam a regular-se pelos regimes aí estabelecidos.

Art. 28.º É rigorosamente proibido o emprego de sucedâneos do tabaco no fabrico de tabacos.

§ 1.º A transgressão, pelas empresas, desta disposição será punida com a multa de 250.000\$, além da perda dos tabacos e sucedâneos, acrescida, em caso de reincidência, da revogação da licença de fabrico, sem recurso nem indemnização, observando-se quanto a instrução e julgamento, o que ficou disposto no § único do artigo 23.º

§ 2.º Exceptua-se do disposto neste artigo o emprego, até à concorrência máxima de 1,5 por cento em peso, de espécies vegetais, reconhecidamente inofensivas para a saúde pública, utilizadas com o objectivo de dar ao tabaco perfume ou paladar especial; mas, para o efeito, essas espécies vegetais deverão ter sido despachadas, com declaração prévia da sua aplicação, pagando direitos aduaneiros como se fossem tabaco, não podendo empregar-se espécies vegetais cultivadas no País. Nestas declarações as empresas indicarão as percentagens do emprego e quantidades a fabricar das marcas a que se destinam, de modo que seja fácil à fiscalização do Estado, junto das fábricas, verificar que a quantidade despachada correspondeu exactamente à quantidade consumida.

Art. 29.º As mesmas penalidades e forma de julgamento indicadas no § 1.º do artigo anterior são aplicáveis quando haja emprego pelas empresas de tabaco cultivado clandestinamente ou introduzido no País em contração das disposições legais, além, neste último caso, da multa aplicável nos termos da legislação em vigor.

Art. 30.º É rigorosamente proibido o emprego na manufactura de tabacos de substâncias nocivas à saúde do consumidor, incorrendo em tal caso as empresas na apreensão dessas substâncias e do tabaco que as contenha e numa multa de 50.000\$, que, no caso de reincidência, poderá ser elevada até 250.000\$.

Independentemente da responsabilidade criminal, a conhecer pelos tribunais comuns, na instrução e julgamento daquela transgressão observar-se-á o prescrito no § único do artigo 23.º

Art. 31.º Todos os volumes, pacotes, maços ou caixas, quando expostos à venda a retalho, deverão indicar por forma bem visível o peso líquido do tabaco contido.

§ 1.º A transgressão desta disposição, ou a que resultar da falta de peso à saída das fábricas, verificadas pelos agentes do Estado junto das mesmas, numa média de, pelo menos, dez amostras da mesma marca, serão instruídas e julgadas nos termos do § único do artigo 23.º e punidas com a multa de 5.000\$ a pagar pela empresa, além da perda do tabaco. Em cada caso de reincidência as multas serão acrescidas de igual quantia, até o máximo de 50.000\$.

§ 2.º Será admitida uma tolerância no peso líquido de 5 por cento em picados, 3 por cento em cigarros e 2 por cento em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco.

Art. 32.º É limitado ao máximo de quatro por fábrica, quando operários ou mestres de fabrico, e a um por fábrica quando não operário, o número de cidadãos estrangeiros que as empresas que exerçam a indústria de tabacos poderão empregar ao seu serviço.

§ único. A maioria dos corpos gerentes das empresas deverá ser constituída por cidadãos portugueses, como

portugueses terão de ser os seus administradores ou directores-delegados e gerentes comerciais.

Art. 33.º As empresas que exerçam a indústria de tabaco ficam obrigadas a entregar ao Estado, no final das licenças de fabrico, uma quantidade de tabaco manufacturado suficiente para o abastecimento público durante dois meses e igual quantidade de tabaco em folha necessário para a fabricação das marcas em uso. As empresas terão também de entregar matérias-primas e peças de reserva indispensáveis à laboração da fábrica durante quatro meses.

§ 1.º O cálculo das quantidades e espécies de tabaco manufacturado e em folha, a entregar, será feito com base na média mensal da venda dos três anos imediatamente anteriores aos dois últimos anos da vigência da licença de fabrico, devendo as empresas informar a Inspeção-Geral de Finanças, dois anos antes da data em que terminarem essas licenças, da composição dos lotes que tencionam apresentar.

§ 2.º A Inspeção-Geral de Finanças poderá rejeitar, nesta composição, qualquer marca ou tipo que não convenha, determinando a sua substituição por outros, desde que o faça dentro do prazo de dois meses após o recebimento da informação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º O Estado receberá também os tabacos em folha ou em via de fabricação que as empresas possuam à data da cessação das licenças, caso não representem mais do que o consumo normal de um mês, pagando estes tabacos, bem como os manufacturados, em folha, matérias-primas e peças de reserva mencionados no corpo deste artigo e seu § 1.º, no acto da entrega, pelos custos, adicionados de todas as despesas verificadas através da respectiva contabilidade.

§ 4.º A empresa que deixar de cumprir o estabelecido no corpo deste artigo e §§ 1.º e 2.º perderá, a favor do Estado, a importância do depósito exigido pelo § 3.º do artigo 9.º

Art. 34.º As empresas exploradoras da indústria dos tabacos ficam obrigadas a segurar contra incêndio e em sociedades nacionais, por importância não inferior à mencionada no inventário, todos os edifícios, maquinismos e mais valores que pertençam ou venham a pertencer ao Estado.

§ único. O valor do seguro será actualizado em conformidade com as modificações que anualmente se derem no inventário.

Art. 35.º A fixação ou modificação do preço das marcas de tabaco dependem de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 36.º O lançamento no mercado de novas marcas de tabaco, a mudança das características do empacotamento e a alteração ou substituição do tipo de fabrico das que se encontrem em uso carecem de autorização da Inspeção-Geral de Finanças.

§ único. Sempre que as empresas solicitem permissão para fabricar novas marcas ou tipos de tabaco, ou alterar as existentes, deverão indicar de maneira breve e clara, sem reservas nem omissões, a respectiva composição.

Art. 37.º Além dos factos já previstos no artigo 10.º e § 1.º do artigo 28.º, são motivo de revogação da licença de fabrico concedida às empresas que exercerem a indústria dos tabacos em instalações próprias:

- a) A inexecução do determinado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 7.º;
- b) A falta de pagamento em devido tempo do imposto referido no n.º 1.º do artigo 16.º;
- c) A inobservância do preceituado nos artigos 34.º, 35.º e 36.º e respectivos parágrafos;

d) A aplicação definitiva de multas que atinjam em cinco anos consecutivos a soma de 1:000.000\$;

e) O abandono sem causa legítima, por parte das empresas, da exploração das suas fábricas.

§ único. Na revogação e na sua impugnação mediante recurso observar-se-á o disposto na parte final do § 5.º do artigo 13.º

Art. 38.º As empresas poderão, em qualquer época, com prévia autorização do Governo, transferir entre si, ou ceder a uma empresa nova, satisfazendo às condições deste decreto-lei, os direitos que tenham sobre as respectivas instalações, edificios e maquinismos, conquanto a adquirente tome para com o Estado a responsabilidade que, em relação a esses bens, pertencia à empresa cedente. Contudo, estas transacções só podem fazer-se desde que abranjam a totalidade desses direitos, sendo nulas e de nenhum efeito as que se realizem em sentido contrário ao disposto neste artigo.

§ único. Se a empresa, no decurso da vigência da licença de fabrico, pretender liquidar e efectuar a transacção por forma diferente da prescrita neste artigo, não fica por esse facto eximida de fazer entrega ao Estado de todos os bens referidos no corpo do artigo, mas sem direito a qualquer espécie de indemnização.

Art. 39.º A empresa arrendatária das fábricas Xabregas e Portuense administrará o legado Paulo Cordeiro, satisfazendo, de sua conta, as pensões a todo o pessoal que a elas tenha direito, quer esteja ao serviço, quer tenha sido reformado. O pagamento será feito dentro das formas do mesmo legado, calculado como o foi pela antiga Administração-Geral dos Tabacos.

Art. 40.º Salvo o disposto no corpo do artigo 4.º e § 3.º do artigo 24.º, a execução deste decreto-lei fica dependente da sua regulamentação, para o que o Governo, pelo Ministro das Finanças, fará publicar os diplomas necessários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 41 387

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A base do cálculo das pensões de aposentação, determinada nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, não poderá, em caso algum, exceder, na escala geral dos vencimentos, o limite previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, sendo o máximo admitido o correspondente à letra A do artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei n.º 26 115.

§ único. O limite fixado neste artigo será abatido de $\frac{1}{9}$, se o número de anos contados for igual ou inferior a trinta e seis.

Art. 2.º Consideram-se incluídos nas excepções do § 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, os abonos resultantes de simples inerências e de horas extraordinárias de serviço.

Art. 3.º A pensão de aposentação dos conservadores e notários será calculada com base no ordenado ou vencimento fixo correspondente ao cargo que estiverem exercendo, acrescido, como vencimento de exercício, da média das suas participações emolumentares no último triénio, mas sem que a soma desta média com a parte fixa das remunerações possa exceder os quantitativos mensais ilíquidos constantes da tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 4.º O disposto nos artigos anteriores abrange todos os casos de mudança de situação posteriores à publicação do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, devendo a Caixa Geral de Aposentações proceder à revisão das pensões já concedidas e à sua recificação, se for caso disso.

Art. 5.º É mantido o direito à aposentação aos que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940, eram subscritores da Caixa Geral de Aposentações e que por virtude do disposto no mesmo decreto-lei passaram, a partir de 1 de Agosto de 1940, a ser abonados de gratificação.

§ 1.º A gratificação será, nestes casos, considerada vencimento para o efeito da aposentação.

§ 2.º Os interessados poderão requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste decreto-lei, que lhes seja regularizada a inscrição em relação ao período em que deixaram de contribuir.

§ 3.º A dívida proveniente da regularização referida no parágrafo anterior poderá ser paga por desconto em folha, até ao máximo de sessenta prestações mensais.

Art. 6.º As pensões de aposentação não podem ser alteradas depois de proferido o acto administrativo a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, salvo por meio da revisão facultada pelo artigo 15.º do mesmo Decreto-Lei n.º 36 610 ou do recurso previsto no artigo 33.º do Decreto n.º 16 669, de 27 de Março de 1929.

§ único. Os recursos só podem ter como objecto o próprio conteúdo das decisões recorridas.

Art. 7.º A quota normal para a Caixa Geral de Aposentações, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, será igual a 6 por cento da totalidade do vencimento que competir ao cargo e em relação ao número de dias de abono.

§ 1.º A percentagem baixará para 5 quando o vencimento mensal não exceder 1.200\$ e a inscrição for anterior a 1 de Outubro de 1954.

§ 2.º Quando se verifique o desempenho de cargos em regime de acumulação, o desconto incidirá, nos cargos acumulados, sobre a remuneração a que tiverem direito.

§ 3.º Tratando-se de pessoal assalariado ou com remuneração diária, a quota corresponderá, em cada mês, ao produto da incidência da percentagem legal sobre a duodécima parte da remuneração anual, abatida do correspondente às perdas por dias completos de serviço.

Art. 8.º O regime das taxas para a Caixa Geral de Aposentações anterior ao Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, continuará a ser observado quando os vencimentos dos cargos determinantes da inscrição no mesmo organismo ainda estejam por remodelar em harmonia com o Decreto-Lei n.º 39 842, da mesma data.

Art. 9.º No apuramento das dívidas provenientes da regularização do tempo de serviço com direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações serão de obser-

var, quanto ao cálculo dos juros, os preceitos aplicáveis às contagens de tempo.

Art. 10.º Devem entender-se como juros compostos os referidos no corpo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936.

Art. 11.º As dívidas à Caixa Geral de Aposentações por contagens de tempo ou simples regularizações de quotas, compreendendo as resultantes da aplicação de percentagens, que existirem à data em que o funcionário for desligado do serviço poderão ser pagas de pronto ou em prestações mensais a deduzir da pensão, sendo esta sempre calculada em consideração da totalidade do tempo contado.

§ único. O pagamento em prestações será escalonado por tantas mensalidades quantas as necessárias para que o aposentado não sofra em cada mês desconto excedente a 25 por cento da pensão.

Art. 12.º O direito regulado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, não se efectuará sem lei que expressamente autorize a retroacção e fixe o âmbito da mesma.

§ único. A publicação referida no § 3.º do mesmo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 610 dispensa qualquer comunicação ou aviso directo ao interessado quando na Caixa Geral de Aposentações não seja conhecido o seu domicílio ou nele não seja encontrado.

Art. 13.º As reposições ou restituições de verbas indevidamente descontadas a favor da Caixa Nacional de Previdência, e por este organismo já arrecadadas, só podem efectuar-se dentro do prazo de um ano, a contar da data da comunicação do despacho que as tenha autorizado.

§ único. Para as reposições ou restituições já autorizadas o referido prazo contar-se-á da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 14.º São revogados o § 4.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e o § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, e consideram-se abrangidos pelo artigo 29.º do mesmo Decreto-Lei n.º 36 610 ambos os parágrafos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 672, de 22 de Novembro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Tabela a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 387

Classes	Do lugar exercido			
	1.ª	2.ª	3.ª	
Do funcionário . . . }	1.ª	5.500\$00	5.000\$00	4.500\$00
	2.ª	5.000\$00	4.500\$00	3.600\$00
	3.ª	4.500\$00	3.600\$00	3.000\$00

Ministério das Finanças, 22 de Novembro de 1957. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 41 388

Atendendo ao que foi proposto pelos governos das províncias ultramarinas;

Considerando que se torna indispensável e urgente adoptar medidas concernentes à administração financeira de algumas das mesmas províncias;

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições comuns

Artigo 1.º É criada no capítulo III do orçamento das receitas das províncias ultramarinas, onde houver concessões para pesquisas e exploração de petróleos, a seguinte rubrica:

Artigo . . . Receitas resultantes do regime tributário especial das indústrias petrolíferas:

- 1) Direitos de concessão.
- 2) Imposto de rendimento.
- 3) Outras receitas.

Art. 2.º No orçamento da receita e na tabela de despesa dos orçamentos gerais de todas as províncias ultramarinas são criadas as seguintes rubricas:

1) No orçamento da receita ordinária:

- a) Capítulo 8.º — Consignações de receita:
- Emolumentos, participações em multas, honorários e outras receitas destinadas a funcionários:
 - Remunerações aos delegados do Governo . . . —\$—

2) Na tabela de despesa ordinária:

a) Repartição de Gabinete:

- Diversos encargos:
- Remunerações aos delegados do Governo, nos termos da Portaria n.º 16 238, de 4 de Abril de 1957 . . . —\$—

Art. 3.º Ficam as províncias ultramarinas autorizadas a participar nas despesas de construção do monumento ao infante D. Henrique.

§ único. Em cada um dos anos de 1958 e 1959 serão inscritas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, para o fim referido no corpo deste artigo, as seguintes dotações:

Cabo Verde	3.750\$00
Guiné	7.500\$00
S. Tomé e Príncipe	10.000\$00
Angola	730.000\$00
Moçambique	730.000\$00
Índia	10.000\$00
Macau	5.000\$00
Timor	3.750\$00

Art. 4.º De harmonia com o artigo 17.º e seu § único do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, os vencimentos do pessoal contratado e os salários do

pessoal civil cujos lugares hajam sido criados por este decreto e não estejam incluídos no mapa I anexo àquele diploma serão fixados pelos órgãos legislativos das respectivas províncias.

II

Disposições especiais

A) Cabo Verde

Art. 5.º Nos serviços de Fazenda e contabilidade é extinto o lugar de dactilógrafa, que faz parte do pessoal dos quadros aprovados por lei e que foi criado pelo Diploma Legislativo n.º 28, de 15 de Fevereiro de 1923, sendo, em sua substituição, criado o lugar de dactilógrafo ou dactilógrafa no quadro do pessoal contratado.

Art. 6.º Fica o governador da província autorizado a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 502.802\$79, destinado a legalizar as despesas feitas, além das receitas cobradas, nos anos de 1953, 1955 e 1956, pela comissão administrativa do lugre-motor *Senhor das Areias*, tomando como contrapartida parte da receita proveniente de lucros de amodação, inscrita no artigo 92.º do orçamento da receita extraordinária para 1957.

B) Guiné

Art. 7.º Os vencimentos do pessoal da missão permanente de estudo e combate da doença do sono e outras endemias passam a ser iguais aos dos funcionários da mesma província com verba individualizada no orçamento.

§ 1.º Para o efeito do corpo deste artigo, a correspondência das categorias do pessoal com as referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino é a seguinte:

Médico chefe da missão	E
Médicos chefes de secção	F
Médicos chefes de sector	H
Preparador	N
Chefe da secretaria-tesoureiro	L

§ 2.º O pessoal contratado ou assalariado não incluído no parágrafo anterior terá vencimento ou salário igual ao que estiver ou for estabelecido pelos órgãos legislativos da província para os agentes da mesma ou correspondente categoria ou designação, de conformidade com a autorização concedida pelo artigo 17.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 8.º Continua a ser vedado ao pessoal da missão o exercício de outras actividades remuneradas na província, inclusive a clínica particular.

Art. 9.º A aplicação do disposto no artigo 7.º e seus parágrafos não prejudica o que se acha estabelecido na última parte do corpo do artigo 17.º e no seu § 1.º do Decreto n.º 34 611, de 16 de Maio de 1945, mas o pessoal da missão continua a não ter direito ao abono de ajudas de custo, subsídio de campo ou quaisquer outras remunerações acessórias relacionadas com as deslocações dentro da província.

Art. 10.º Fica o Governo da província autorizado a reforçar a verba global destinada à missão, para ocorrer aos novos encargos no corrente ano económico, utilizando como contrapartida recursos orçamentais.

Art. 11.º Nos serviços de aeronáutica civil são aumentados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 1 de piloto aviador de 2.ª classe.
 - 1 de mecânico de 2.ª classe.

Art. 12.º Fica o Governo autorizado a contratar com o Governo do Estado da Índia a compra de um avião destinado ao serviço interno da província e ligações com os territórios limítrofes nas seguintes bases:

a) O pagamento será feito em sete prestações anuais, com início no ano de 1958;

b) Sobre a importância em dívida serão contados e pagos juros à taxa anual de 3 por cento.

Art. 13.º A província da Guiné abrirá no ano de 1958 um crédito especial da importância necessária ao pagamento da primeira prestação a que se refere o artigo anterior, utilizando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

§ único. Para o pagamento dos juros devidos no referido ano será igualmente aberto um crédito especial com contrapartida em disponibilidades orçamentais.

Art. 14.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre no ano de 1958 para a Junta de Investigações do Ultramar:

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar	551.248\$20
b) Missão geodrográfica	1:800.000\$00
c) Outras missões e estudos	260.000\$00

Art. 15.º Fica o governador da província autorizado a reforçar com a quantia de 260.000\$ a verba do capítulo 12.º, artigo 284.º, n.º 3), alínea a), 1.ª, da tabela de despesa extraordinária para 1957, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 12.º, artigo 284.º, n.º 3), alínea a), 2.ª, da mesma tabela de despesa.

Art. 16.º Aos membros da Comissão de Censura a Espectáculos são fixadas, a partir de 1 de Janeiro de 1958, as seguintes gratificações mensais:

Ao presidente	1.000\$00
A cada um dos dois vogais	750\$00

C) S. Tomé e Príncipe

Art. 17.º O total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província é fixado em 2:200.000\$.

Art. 18.º Nos serviços de transportes aéreos são criados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal contratado:
 - 1 de mecânico de 2.ª classe.
 - 1 de electricista montador.

Art. 19.º No capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária é criada a seguinte rubrica:

Pagamento de serviços — Diversos serviços. Despesas com a instrução complementar dos quadros militares.

Art. 20.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre para a Junta de Investigações do Ultramar:

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar	296.690\$40
b) Missão hidrográfica de Angola e S. Tomé	350.000\$00
c) Outras missões e estudos	200.000\$00

D) Angola

Art. 21.º No orçamento da receita são criadas as rubricas seguintes:

No capítulo 8.º — Consignações de receita:

a) Fundos diversos:	
Instituto de Assistência Social:	
Outras receitas	-\$-
b) Fundos diversos:	
Fundo de assistência aos indígenas:	
Rendimento da execução do Código do Trabalho dos Indígenas:	
Taxa de assistência	-\$-
c) Fundos diversos:	
Fundo de expansão desportiva:	
Comparticipação de 3 por cento sobre o valor dos bilhetes vendidos, destinada ao Conselho Provincial de Educação Física	-\$-
d) Emolumentos, participações em multas, honorários e outras receitas destinadas a funcionários:	
Polícia Internacional e de Defesa do Estado:	
Remunerações ao pessoal por serviços prestados fora das horas normais do expediente	-\$-
e) Emolumentos, participações em multas, honorários e outras receitas destinadas a funcionários:	
Serviços de economia:	
Remunerações aos membros das comissões de vistoria aos estabelecimentos da indústria hoteleira e ao escrivão	-\$-
Remunerações por horas extraordinárias aos fiscalizadores dos leilões de penhores	-\$-
Art. 22.º Na tabela de despesa ordinária são criadas as seguintes rubricas:	
Na Repartição de Gabinete:	
Remunerações acidentais:	
Gratificações especiais anuais:	
Ao fiscal do Governo junto do Banco de Angola, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 41 115, de 17 de Maio de 1957	-\$-
Nos serviços de instrução:	
Diversos encargos:	
Fundo de expansão desportiva, nos termos do artigo 96.º do Diploma Legislativo n.º 2786, de 14 de Novembro de 1956	-\$-
Na Polícia Internacional e de Defesa do Estado:	
Remunerações acidentais:	
Horas extraordinárias e serviços especiais:	
Para pagamento ao pessoal de remunerações devidas por serviços prestados fora das horas normais de expediente, nos termos do ar-	

tigo 5.º do Diploma Legislativo n.º 2730, de 8 de Fevereiro de 1956 - \$-

Nos serviços de economia:

Remunerações accidentais:

Despesas de fiscalização:

- a) Para pagamento de remunerações aos membros das comissões de vistoria hoteleira e ao escrivão, nos termos do § 6.º do artigo 8.º do Diploma Legislativo n.º 2752, de 9 de Maio de 1956 - \$-
- b) Para pagamento de horas extraordinárias devidas aos funcionários fiscalizadores dos leilões de penhores, nos termos do artigo 20.º do Diploma Legislativo n.º 2825, de 29 de Maio de 1957 - \$-

No capítulo 10.º — Encargos gerais:

Subsídios e pensões:

Outros subsídios:

- a) Ao Conselho Provincial de Educação Física e clubes desportivos, nos termos do Diploma Legislativo n.º 2786, de 14 de Novembro de 1956 - \$-
- b) A Comissão de Urbanização e Turismo da Corimba, nos termos do artigo 7.º do Diploma Legislativo n.º 2777, de 12 de Setembro de 1956 - \$-

Art. 23.º Fica o Governo-Geral da província autorizado a subscrever o quantitativo máximo de 15:000.000\$ no capital da Sociedade de Lapidagem de Diamantes que se constituir em obediência ao artigo 3.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 004, de 15 de Fevereiro de 1957.

Art. 24.º É fixado na quantia de 40:400.000\$ o total da dotação do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral.

Art. 25.º Nos serviços de administração civil — Arquivo de Identificação Civil — são introduzidas as seguintes alterações:

A) Criação de lugares:

1) Pessoal assalariado:

1 de servente de 1.ª classe.

B) Criação da rubrica com a dotação que se indica:

1) Despesas com o pessoal:

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Para pessoal a contratar fora do quadro, nos termos do artigo 34.º do Decreto n.º 40 711, de 1 de Agosto de 1956 544.800\$00

Art. 26.º Nos serviços de instrução pública são introduzidas as seguintes alterações:

A) Criação de lugares:

1) Pessoal contratado:

a) Ensino técnico e profissional:
1 de mestra de trabalhos manuais;
1 de preparador de 3.ª classe.

2) Pessoal assalariado:

a) Escola Dr. Francisco Machado (de regentes agrícolas):

1 de mecânico de 2.ª classe;
1 de mecânico condutor de máquinas;
1 de fiel de armazém;
1 de condutor de automóveis de 1.ª classe;
2 de capataz de 2.ª classe;
1 de tratador de 1.ª classe;
2 de contínuo de 2.ª classe;
4 de servente de 1.ª classe.

b) Ensino primário:

18 de servente de 2.ª classe.

B) Elevação de dotações:

1) Pessoal assalariado — Pessoal eventual:

a) De 204.000\$ para 557.184\$.

C) Fixação de gratificações especiais anuais:

1) Ensino técnico e profissional:

A 3 médicos escolares, cada 6.000\$00

D) Eliminação de gratificações especiais anuais:

A 2 directores de instalações do Liceu de Nova Lisboa, cada 2.000\$00

A 2 auxiliares de instalações do Liceu de Nova Lisboa, cada 1.500\$00

Art. 27.º Nos serviços de saúde e higiene são criados os lugares seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas:

1 de cirurgião;
1 de obstetra;
1 de nutricista.

b) Quadro privativo: quadro de enfermagem:

1 de ecónomo;
2 de enfermeiro-chefe;
4 de parteira auxiliar.

c) Quadro de laboratórios e farmácias:

1 de preparador de radiologia.

2) Pessoal contratado:

1 de enfermeiro para o serviço de neuropsiquiatria;
1 de enfermeira para o serviço de neuropsiquiatria;
6 de enfermeiro auxiliar de 2.ª classe.

3) Pessoal assalariado:

1 de condutor de automóveis de 2.ª classe;
1 de condutor de automóveis de 4.ª classe;
6 de servente de 2.ª classe.

Art. 28.º Ao Corpo de Polícia de Segurança Pública são aumentados os lugares seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

3 de comissário, com o vencimento anual do grupo L do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956;
10 de subchefe de esquadra.

2) Pessoal contratado:

- 1 de primeiro-amanuense;
- 4 de segundo-amanuense;
- 60 de guarda.

3) Pessoal assalariado:

- 5 de guarda auxiliar de 1.^a classe;
- 29 de guarda auxiliar de 2.^a classe.

§ único. Ficam os órgãos legislativos locais autorizados a regulamentar a forma e condições especiais de provimento dos lugares de comissário referidos no corpo do artigo.

Art. 29.º Nos serviços de Fazenda e contabilidade são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 5 de segundo-oficial;
- 11 de terceiro-oficial;
- 11 de aspirante.

2) Pessoal contratado:

- 5 de dactilógrafa ou dactilógrafo.

Art. 30.º Nos serviços aduaneiros são criados os lugares seguintes:

1) Pessoal contratado:

a) Quadro da fiscalização marítima:

- 1 de patrão de escaler com motor;
- 1 de motorista de embarcações.

Art. 31.º No Corpo da Guarda Fiscal são aumentados estes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 1 de chefe de secção (encarregado do material);
- 2 de chefe de posto;
- 5 de guarda.

2) Pessoal assalariado:

- 3 de guarda auxiliar de 1.^a classe;
- 10 de guarda auxiliar de 2.^a classe.

Art. 32.º Nos serviços de justiça — comarcas e julgados — é aumentado um lugar de intérprete de 1.^a classe ao quadro do pessoal dos quadros aprovados por lei.

Art. 33.º Os quadros privativos dos serviços de economia, a que se refere o artigo 22.º do Decreto n.º 41 203, de 20 de Julho de 1957, abrangem os cargos e lugares indicados no mapa I anexo a este decreto.

§ único. É fixada em 400.000\$ a dotação destinada a «Pessoal assalariado — Pessoal eventual».

Art. 34.º Os quadros privativos dos serviços de estatística geral são os que constam do mapa II anexo a este diploma.

Art. 35.º Nos serviços de agricultura a dotação consignada a «Pessoal assalariado — Pessoal eventual» é elevada de 1:050.000\$ para 1:850.000\$.

Art. 36.º Nos serviços de geologia e minas é elevada de 150.000\$ para 290.000\$ a dotação destinada a «Pessoal assalariado — Pessoal eventual».

Art. 37.º São aumentados aos serviços de obras públicas os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Pessoal de secretaria:

- 1 de segundo-oficial;
- 2 de terceiro-oficial;
- 6 de aspirante.

2) Pessoal contratado:

- 8 de engenheiro;
- 5 de arquitecto;
- 5 de desenhador de 1.^a classe;
- 5 de topógrafo de 2.^a classe;
- 5 de dactilógrafa;
- 5 de escriturário de 2.^a classe.

§ 1.º Os engenheiros e arquitectos referidos na alínea 2) do corpo deste artigo consideram-se incluídos no grupo H do mapa I anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

§ 2.º É elevada de 45.000\$ para 150.000\$ a dotação da verba de «Pessoal assalariado — Pessoal eventual».

Art. 38.º Nos serviços geográficos e cadastrais são introduzidas as alterações seguintes:

A) Criação de lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Pessoal técnico:

- 1 de engenheiro geógrafo de 2.^a classe.

b) Pessoal administrativo:

- 1 de segundo-oficial;
- 1 de terceiro-oficial;
- 2 de aspirante.

c) Pessoal administrativo auxiliar:

- 1 de contínuo de 2.^a classe.

2) Pessoal contratado:

- 1 de dactilógrafa.

B) Elevação de dotações:

1) Pessoal assalariado — Pessoal eventual:

- a) De 750.000\$ para 900.000\$.

Art. 39.º Nos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- a) Quadro comum, referido no artigo 1.º do Decreto n.º 36 690, de 23 de Dezembro de 1947:

- 1 de engenheiro-chefe.
- 1 de engenheiro de 2.^a classe.

Art. 40.º Nos termos do n.º II da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, ficam os órgãos legislativos autorizados a promulgar um diploma legislativo destinado a criar os lugares necessários aos quadros provinciais ou complementares dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, não excedendo o encargo a quantia de 4:000.000\$.

Art. 41.º Nos serviços de marinha são introduzidas as alterações seguintes:

A) Criação de lugares:

1) Capitania dos Portos:

a) Pessoal contratado:

- 3 de piloto com o curso da Escola Náutica.

b) Pessoal assalariado:

- 38 de cabo-de-mar auxiliar.

B) Elevação de dotações:

1) Direcção dos Serviços:

a) Pessoal assalariado — Pessoal assalariado ou jornaleiro das oficinas ou outros serviços:

De 250.000\$ para 730.200\$.

2) Repartição de Faróis:

a) Pessoal assalariado — Pessoal a empregar nas fábricas de acetilene:

De 45.400\$ para 180.000\$.

Art. 42.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre para a Junta de Investigações do Ultramar:

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar 6:945.150\$60

b) Missões:

1) Geográfica	3:000.000\$00
2) Hidrográfica de Angola e S. Tomé	3:500.000\$00
3) De biologia marítima	1:500.000\$00
4) Outras missões	1:000.000\$00

Art. 43.º Continua suspensa no ano de 1958 a execução do disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 10.º do Decreto n.º 16 430, de 28 de Janeiro de 1929.

Art. 44.º Continuam em vigor no ano de 1958 as isenções de direitos de importação e outras imposições cobradas no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, prescritas no artigo 1.º do Decreto n.º 34 074, de 1 de Novembro de 1944, e no artigo 2.º do Decreto n.º 35 536, de 18 de Março de 1946, respectivamente para a farinha de trigo e para o trigo em grão necessários ao abastecimento da província.

E) Moçambique

Art. 45.º No orçamento da receita são criadas as seguintes rubricas:

No capítulo 2.º — Impostos indirectos:

Selo especial de conhecimento.

No capítulo 5.º — Domínio privado, empresas e indústrias do Estado, participação de lucros:

Renda a receber da Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L. (Sonefe).

No capítulo 6.º — Rendimento de capitais, acções e obrigações dos bancos e companhias:

- a) Das quatrocentas acções da Companhia Geral Mineira do Chidué, S. A. R. L., depositadas no Banco Nacional Ultramarino, em Lisboa;
- b) Das quatro mil e duzentas acções da Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L. (Sonefe);
- c) A receber do Grémio dos Produtores de Cereais do Distrito da Beira — Juros do empréstimo de 4:000.000\$.

No capítulo 8.º — Consignações de receita:

a) Fundos diversos:

Fundo de Expansão Desportiva:

Comparticipação de 5 por cento sobre o valor dos bilhetes vendidos, destinada ao Conselho Provincial de Educação Física.

b) Participação em multas por transgressão aos preceitos do Diploma Legislativo n.º 1595, de 28 de Abril de 1956;

c) Participação em multas por transgressão aos preceitos do Diploma Legislativo n.º 256, de 23 de Agosto de 1930;

d) Receita proveniente da percentagem de 15 por cento fixada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 11 995, de 25 de Maio de 1957, e a que se refere a Portaria n.º 4600, de 10 de Dezembro de 1941.

Art. 46.º Na tabela de despesa ordinária são criadas as seguintes rubricas:

Nos serviços de instrução:

Diversos encargos:

Fundo de Expansão Desportiva, nos termos do artigo 97.º do Diploma Legislativo n.º 1670, de 4 de Maio de 1957.

Nos serviços de indústria e geologia:

Diversos encargos:

Para pagamento a pessoal indígena empregado nos serviços de sondagens e outras despesas (Portaria n.º 11 995, de 25 de Maio de 1957).

No capítulo 10.º — Encargos gerais:

a) Participação em multas por transgressão aos preceitos do Diploma Legislativo n.º 1595, de 28 de Abril de 1956;

b) Participação em multas por transgressão aos preceitos do Diploma Legislativo n.º 256, de 23 de Agosto de 1930.

Art. 47.º No quadro de pessoal assalariado do Governo-Geral são criados os seguintes lugares:

2 de lavadeira;

1 de ajudante de jardineiro;

1 de servente de limpezas.

Art. 48.º O total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província é fixado em 43:975.000\$.

Art. 49.º Ao quadro de pessoal assalariado dos serviços dos negócios indígenas são aumentados três lugares de intérprete.

Art. 50.º Nos serviços de instrução são aumentados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Para o Conselho Provincial de Educação Física:

1 de terceiro-oficial;

1 de aspirante.

2) Pessoal contratado:

a) Para o Conselho Provincial de Educação Física:

1 de dactilógrafa.

b) Para o Liceu Pêro de Anaiã:

1 de dactilógrafa.

3) Pessoal assalariado:

60 de servente.

Art. 51.º A partir de 1 de Janeiro de 1958 a Imprensa Nacional passa a funcionar como serviço industrializado com autonomia administrativa e financeira e com personalidade jurídica.

§ 1.º A administração superior da Imprensa Nacional como serviço autónomo será confiada a um conselho administrativo, composto pelos três seguintes membros: o administrador da Imprensa, como presidente, um funcionário superior dos serviços técnicos da Imprensa e um primeiro-oficial dos serviços de Fazenda e contabilidade, como vogais.

§ 2.º O conselho administrativo será remunerado por forma idêntica à estabelecida para os demais serviços autónomos da província e nos quantitativos que o Governo-Geral da província fixar, mas sempre em montante inferior aos daqueles.

Art. 52.º Fica autorizado o governador-geral a remodelar os serviços e os quadros do pessoal da Imprensa Nacional, extinguindo e criando lugares por forma que as despesas certas (total com pessoal) não excedam o montante de 5:000.000\$.

§ único. A fixação de categorias e vencimentos obedecerá à disciplina do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 53.º O governador-geral, enquanto a Imprensa Nacional não estiver eficientemente equipada e instalada, poderá conceder anualmente um subsídio até 2:000.000\$ para acréscimo da receita do respectivo orçamento privativo.

Art. 54.º Nos serviços de saúde e higiene são aumentados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas:

1 de analista farmacêutico químico;
1 de fisiologista.

b) Enfermagem — Pessoal civil:

3 de enfermeira de 1.ª classe;
2 de enfermeira-parteira;
8 de enfermeira de 2.ª classe;
2 de enfermeira auxiliar de 1.ª classe;
3 de enfermeira auxiliar de 2.ª classe;
12 de enfermeira auxiliar de 3.ª classe.

c) Laboratório e farmácia:

1 de preparador de 1.ª classe;
1 de preparador de 2.ª classe;
4 de preparador de 3.ª classe;
1 de ajudante de farmácia de 1.ª classe;
2 de ajudante de farmácia de 2.ª classe;
2 de ajudante de farmácia de 3.ª classe.

2) Pessoal assalariado:

a) Enfermagem:

25 de parteira - visitadora auxiliar;
15 de enfermeira-parteira auxiliar;
4 de enfermeira auxiliar microscopista.

b) Serviços gerais:

5 de cozinheiro.

Art. 55.º No serviço da missão de combate às tripanossomíases são extintos vinte e cinco lugares de enfermeiro auxiliar e, em sua substituição, criados os seguintes lugares:

1) Pessoal assalariado — Técnico:

1 de enfermeiro auxiliar de 1.ª classe;
6 de enfermeiro auxiliar de 2.ª classe;
18 de enfermeiro auxiliar de 3.ª classe.

Art. 56.º Nos serviços de segurança pública são aumentados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

2 de chefe de esquadra;
10 de subchefe de esquadra;
40 de guarda.

2) Pessoal assalariado:

12 de cabo auxiliar (condutores de viaturas);
10 de guarda auxiliar.

Art. 57.º Nos serviços de Fazenda e contabilidade são aumentados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 de primeiro-oficial;
1 de segundo-oficial;
2 de terceiro-oficial;
4 de aspirante;
1 de recebedor de 1.ª classe;
1 de recebedor praticante;
1 de contínuo;
2 de oficial de diligências;
25 de oficial de diligências para os juízos de execuções fiscais e repartições de Fazenda do concelho.

2) Pessoal contratado:

2 de dactilógrafa.

3) Pessoal assalariado:

4 de servente;
10 de servente de 2.ª classe.

Art. 58.º Fica o Governo-Geral autorizado a dividir o concelho de Lourenço Marques em dois bairros fiscais, estabelecendo para cada um deles os respectivos limites.

§ único. A jurisdição do actual juízo das execuções fiscais de Lourenço Marques abrangerá a área dos dois bairros fiscais.

Art. 59.º No quadro de pessoal assalariado do almoxarifado de Fazenda é criado um lugar de encarregado de guarda e conservação do Palácio de S. Paulo, na cidade de Moçambique.

Art. 60.º Nos serviços de obras públicas são aumentados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

4 de engenheiro de 2.ª classe;
2 de condutor de 1.ª classe;
4 de condutor de 2.ª classe;
2 de desenhador de 1.ª classe;
5 de desenhador de 2.ª classe;
3 de terceiro-oficial;
9 de aspirante.

2) Pessoal contratado:

3 de dactilógrafa.

3) Pessoal assalariado:
4 de servente.

Art. 61.º Destinado ao Laboratório de Ensaios de Materiais e de Mecânica do Solo, é criado nos serviços das obras públicas o seguinte quadro complementar, cujos lugares serão providos por contrato, com vencimentos correspondentes aos grupos de categorias do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que se indicam para cada uma delas:

6 engenheiros	F
5 engenheiros	H
1 bibliotecário	H
1 auxiliar técnico de laboratório	N
2 desenhadores	O
3 sondadores	O
1 torneiro mecânico	O
10 preparadores	Q
1 ajudante de guarda-livros	Q
3 ajudantes de sondador	R
11 praticantes de laboratório	S
3 auxiliares de secretaria	T
1 dactilógrafa	U
1 condutor de automóveis	T

§ único. Os vencimentos fixados no corpo deste artigo não prejudicam o direito ao abono de outros maiores que tenham sido ajustados em contratos vigentes; mas, findo o período destes, a sua prorrogação ou renovação só poderá efectuar-se de conformidade com o disposto no mesmo artigo.

Art. 62.º No quadro de pessoal contratado da Repartição Técnica de Agricultura é criado o lugar de desenhador cartográfico, considerando-se incluído no grupo O do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 63.º No quadro de pessoal contratado dos serviços de veterinária são criados os seguintes lugares:

- 2 de dactilógrafa;
- 1 de escriturário de 2.ª classe.

Art. 64.º Nos serviços geográficos e cadastrais são criados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 1 de primeiro-oficial;
 - 2 de segundo-oficial;
 - 3 de terceiro-oficial.

2) Pessoal contratado:

- a) Quadro complementar:
 - 1 de professor da Escola de Topografia e Agrimensura.
- b) Pessoal técnico auxiliar:
 - 1 de calculador de 2.ª classe;
 - 2 de calculador de 3.ª classe.

§ único. O lugar de professor da Escola de Topografia e Agrimensura, a que se refere o n.º 2) do corpo deste artigo, será exercido por um engenheiro geógrafo, com os vencimentos correspondentes ao grupo F do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 65.º No quadro do pessoal contratado dos serviços geográficos e cadastrais é criado um lugar de topógrafo principal.

§ único. Fica o governador-geral autorizado a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, o crédito especial destinado a ocorrer ao respectivo encargo até

final do corrente ano, tomando como contrapartida disponibilidades da tabela de despesa ordinária.

Art. 66.º Nos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes são aumentados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 1 de engenheiro adjunto para o serviço de movimento, tráfego e tarifas da Direcção dos Serviços, com o vencimento anual de 72.000\$;
 - 1 de engenheiro adjunto (mecânico) para os serviços officinais, com o vencimento anual de 72.000\$.

Art. 67.º Nos serviços dos correios, telégrafos e telefones são aumentados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 5 de distribuidor de 1.ª classe;
 - 10 de distribuidor de 2.ª classe;
 - 5 de guarda-fios de 1.ª classe;
 - 10 de guarda-fios de 2.ª classe.
- 2) Pessoal contratado:
 - 3 de desenhador;
 - 1 de serralheiro.

Art. 68.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre para a Junta de Investigações do Ultramar:

- a) Despesas com o pessoal, material, pagamentos de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos e investigações científicas e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar 7:320.659\$40
- b) Missões geográficas 2:800.000\$00
- c) Outras missões e estudos 1:150.000\$00

Art. 69.º Na tabela de despesa extraordinária para 1957 as rubricas das alíneas c) e d) do n.º 1.º do artigo 1559.º passam a ter a seguinte redacção:

- Alínea c) Construção e apetrechamento de edifícios escolares.
- Alínea d) Construção e apetrechamento de edifícios hospitalares.

F) Índia

Art. 70.º Nos serviços meteorológicos — pessoal dos quadros aprovados por lei — é criado um lugar de mecânico-electricista, com os vencimentos correspondentes ao grupo N do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 71.º É fixada em 500.000\$, no ano de 1958, a dotação destinada à missão hidrográfica, a qual será inscrita no capítulo 10.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província.

Art. 72.º O lugar de director do Arquivo Histórico do Estado da Índia é incluído, para todos os efeitos, na mesma categoria, segundo o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em que estão agrupados o conservador do Arquivo Histórico de Moçambique e o conservador-bibliotecário do Museu de Angola.

G) Macau

Art. 73.º Enquanto não for aplicado na província o novo regime de remunerações estabelecido no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma comple-

mentar, os vencimentos mensais do chefe da Repartição de Gabinete do respectivo Governo são os seguintes:

Vencimento fixo	1.650\$00
Vencimento complementar de custo de vida	2.080\$81
Melhoria	1.769\$13
Gratificação	852\$50
Soma	6.352\$44

§ único. Fica o Governo da província autorizado a abrir o crédito especial necessário ao pagamento, no corrente ano económico, dos vencimentos acima fixados, utilizando para contrapartida disponibilidades orçamentais.

Art. 74.º Enquanto se mantiverem as actuais dificuldades financeiras da província, fica o respectivo governador autorizado:

a) A não dotar no orçamento geral os lugares dos quadros do pessoal que se encontram vagos e que se não mostrem absolutamente necessários ao funcionamento dos serviços;

b) A não preencher as vagas que ocorrerem nos referidos quadros, sem prejuízo do funcionamento dos serviços.

Art. 75.º Nos serviços de administração civil, quadro especial do expediente sónico, é extinto um lugar de intérprete de 1.ª classe e, em sua substituição, criado um lugar de intérprete de 2.ª classe.

Art. 76.º Fica o Governo da província autorizado a abrir um crédito especial da importância de 31.894\$50, destinado ao pagamento dos vencimentos de duas professoras primárias que, desde 22 de Outubro e 3 de Novembro de 1956 até 11 de Abril de 1957, exerceram as suas funções sem qualquer remuneração, por razões imperiosas de serviço.

§ único. Para contrapartida do crédito especial referido neste artigo serão utilizadas disponibilidades orçamentais da tabela de despesa ordinária de 1957.

Art. 77.º Nos quadros de pessoal dos serviços de saúde são introduzidas as seguintes alterações:

1.º Quadro complementar de cirurgiões e especialistas: é criado um lugar de médico anestesista.

2.º Quadro privativo — enfermagem:

a) É aumentado de dois o número de enfermeiros de 3.ª classe;

b) São criados dezasseis lugares de enfermeiros auxiliares de 3.ª classe.

3.º Pessoal assalariado: é aumentado de oito o número de irmãs hospitaleiras.

Art. 78.º No quadro de pessoal da Polícia de Segurança Pública, à medida que se verificarem vagas nos lugares de guardas de 1.ª classe, portugueses, consideram-se eles extintos até que atinjam 28 unidades, considerando-se simultaneamente os lugares de guardas de 2.ª classe, portugueses, aumentados de igual número, até ao limite de 49 unidades.

§ único. Até integral regularização dos quadros, como fica expresso, os guardas de 2.ª classe, portugueses, que excederem o quadro fixado no orçamento perceberão os seus vencimentos pela dotação atribuída aos guardas de 1.ª classe, portugueses.

Art. 79.º Nos quadros do pessoal dos serviços de economia e estatística geral são introduzidas as seguintes alterações:

a) No quadro de pessoal dos quadros aprovados por lei logo que se verifique uma vaga de terceiro-oficial considera-se esse lugar extinto e aumentado de uma unidade o número de lugares de aspirante.

b) No quadro de pessoal assalariado logo que se verifique uma vaga de guarda de fiscalização de 1.ª classe considera-se esse lugar extinto e aumentado de uma unidade o número de lugares de guardas de fiscalização de 3.ª classe.

§ único. Quando os factos referidos nas alíneas anteriores se verificarem no decurso do ano económico, os vencimentos a que têm direito o aspirante e o guarda de fiscalização de 3.ª classe serão satisfeitos pelas dotações orçamentais atribuídas, respectivamente, aos lugares extintos de terceiro-oficial e de guarda de 1.ª classe.

Art. 80.º Enquanto não for possível ao Leal Senado da Câmara Municipal suportar todos os encargos que lhe competirem nos termos do artigo 621.º da Reforma Administrativa Ultramarina, mormente no que respeita a reparação e conservação de ruas e obras de saneamento, os referidos encargos continuarão a ser suportados pelo orçamento geral da província através dos seus serviços de obras públicas.

§ 1.º A título de compensação, e a partir do ano económico de 1958, o Leal Senado, até que as suas possibilidades financeiras lhe permitam tomar o encargo total relativo às suas despesas obrigatórias, concorrerá para o efeito com um subsídio a inscrever na tabela de despesa dos seus orçamentos e cujo quantitativo será fixado por acordo entre o mesmo e o Governo da província.

§ 2.º No orçamento da receita da província é criada a rubrica de «Participação do Leal Senado nas despesas efectuadas com reparação e conservação de ruas, obras particulares e de saneamento».

Art. 81.º São extintas a Polícia Marítima e a Polícia Fiscal e respectivos quadros de pessoal, sendo criada em sua substituição a Polícia Marítima e Fiscal, com o seguinte quadro de pessoal:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 1 de chefe de secretaria;
- 5 de chefe;
- 18 de subchefe;
- 15 de guarda de 1.ª classe, portugueses;
- 20 de guarda de 2.ª classe, portugueses;
- 5 de guarda de 1.ª classe, estrangeiros.

2) Pessoal contratado:

- 62 de guarda de 3.ª classe, portugueses;
- 10 de guarda de 2.ª classe, estrangeiros;
- 50 de guarda de 3.ª classe, estrangeiros.

3) Pessoal assalariado:

- 6 de apalpadeira.

192

§ único. O pessoal que exceda o quadro fixado neste artigo será incluído no orçamento sob a designação: «Lugares extintos à medida que se encontrem vagos».

Art. 82.º Independentemente de nomeação, visto e posse, e do número de unidades fixado, o pessoal da Polícia Marítima e Polícia Fiscal ingressará no quadro da Polícia Marítima e Fiscal da forma seguinte:

- a) Chefes e subchefes, como chefes e subchefes, respectivamente;
- b) Guardas e guardas auxiliares portugueses, como guardas de 2.ª classe portugueses e guardas de 3.ª classe portugueses, respectivamente;
- c) Guardas auxiliares estrangeiros como guardas de 3.ª classe estrangeiros.

Art. 83.º Os lugares de chefe de secretaria, guardas de 1.ª classe portugueses e de guardas de 1.ª e 2.ª classes estrangeiros só serão providos desde que existam disponibilidades na respectiva verba orçamental, que não poderá ser reforçada.

Art. 84.º Os vencimentos do pessoal da nova polícia serão os que para igual categoria estiverem fixados para o pessoal da Polícia de Segurança Pública, sendo o chefe de secretaria, chefe e subchefes equiparados a chefe de secção, chefe de esquadra e subchefe de esquadra, respectivamente.

§ único. Aos actuais guardas que ingressarem como guardas de 2.ª classe portugueses são mantidos os vencimentos que vêm auferindo, sendo a diferença anual de 1.650\$ abonada como complemento de vencimentos até entrar em vigor na província a reforma determinada pelos Decretos n.ºs 40 708 e 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 85.º Da tabela de despesa ordinária são eliminadas as seguintes rubricas e correspondentes dotações:

a) No capítulo 4.º — Serviços de saúde e higiene:
Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal em disponibilidade:

Para pagamento dos vencimentos a dois oficiais superiores, médicos do quadro comum do ultramar (parte que compete à província).

b) No capítulo 10.º — Encargos gerais:

Deslocações do pessoal:

Prémios de alistamento a pagar na metrópole.

H) Timor

Art. 86.º No capítulo 6.º do orçamento da receita, «Rendimento de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias», é criada a seguinte rubrica:

Dividendo de trezentas e trinta e quatro acções da Companhia dos Petróleos de Timor —\$—

Art. 87.º É fixado no seguinte quantitativo o encargo com que a província concorre para a Junta de Investigações do Ultramar:

Missão geográfica 400.000\$00

Art. 88.º Fica o Governo da província autorizado a abrir um crédito especial da importância de 699.302\$75 para reforço da dotação constante do capítulo 11.º, artigo 248.º, da tabela de despesa ordinária para 1957, destinado ao pagamento das despesas feitas com a reparação do navio *D. Aleixo* em 1956, tomando como contrapartida igual quantia a sair do saldo das contas de exercícios findos.

III

Disposições diversas e transitórias

Art. 89.º Nas províncias ultramarinas da Índia, Macau e Timor é mantida para o ano de 1958 a autorização concedida, respectivamente, pelo artigo 22.º do Decreto n.º 39 896, de 8 de Novembro de 1954, e pelos artigos 31.º e 38.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 90.º Continuam em vigor no ano de 1958, relativamente ao pessoal não abrangido pelo Estatuto do

Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar e aos aposentados, reformados e desligados do serviço para efeitos de aposentação e reforma ao abrigo do regime anterior àqueles diplomas o disposto no artigo 86.º do Decreto n.º 38 084, de 7 de Dezembro de 1950, e no Decreto n.º 39 890, de 5 de Novembro de 1954, e as percentagens estabelecidas ao abrigo das Portarias n.ºs 14 468, 14 689 e 14 788, respectivamente de 23 de Julho, 31 de Dezembro de 1953 e 18 de Março de 1954.

Art. 91.º Os vencimentos dos comandantes navais das províncias de Angola e Moçambique, criados pelo Decreto-Lei n.º 41 057, de 8 de Abril de 1957, que hajam de ser pagos no corrente ano económico serão satisfeitos em conta das disponibilidades das verbas que os respectivos orçamentos gerais consignam para os vencimentos dos chefes dos departamentos marítimos, extintos pelo artigo 3.º do referido decreto-lei.

§ único. Nos orçamentos de 1958 e em substituição dos extintos lugares de chefe dos departamentos marítimos serão inscritos os lugares de comandantes navais, com os vencimentos fixados no § 2.º do artigo 4.º do citado decreto-lei.

Art. 92.º Exceptuadas as disposições dos artigos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 15.º, 65.º, 69.º, 73.º, 76.º, 88.º e 91.º, que são desde já executórias, o presente decreto entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MAPA I

Quadros privativos dos serviços de economia da província de Angola

Número	Cargos	Grupo do mapa I anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
8	Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe	L
2	Desenhadores de 1.ª classe	O
11	Primeiros-oficiais	L
12	Segundos-oficiais	N
20	Terceiros-oficiais	Q
28	Aspirantes	S
9	Dactilógrafas	T
12	Dactilógrafas	U
2) Pessoal contratado:		
3	Chefes de brigada externa	L
5	Agentes de inspecção de 1.ª classe	M
15	Agentes de inspecção de 2.ª classe	N
30	Agentes de inspecção de 3.ª classe	O
1	Motorista de 1.ª classe	T
1	Contínuo de 1.ª classe	V
3) Pessoal assalariado:		
4	Motoristas de 2.ª classe	U
3	Contínuos de 2.ª classe	X
3	Serventes de 1.ª classe	Z'
18	Serventes de 2.ª classe	Z''

Ministério do Ultramar, 22 de Novembro de 1957.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MAPA II

Quadros privativos dos serviços de estatística geral da provincia de Angola

Número	Cargos	Grupo do mapa I anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:	
5	Primeiros-oficiais	L
5	Segundos-oficiais	N
8	Terceiros-oficiais	Q
12	Aspirantes	S
	2) Pessoal contratado:	
1	Dactilógrafa	T
6	Dactilógrafas	U
10	Perfuradores	S
1	Mecânico	Q
	3) Pessoal assalariado:	
3	Estagiários	U
1	Contínuo de 2.ª classe	X
2	Serventes de 1.ª classe	Z'
4	Serventes de 2.ª classe	Z''

Ministério do Ultramar, 22 de Novembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 41 389

Tendo-se reconhecido a conveniência de introduzir alterações nos estatutos que regem a actividade do Banco Nacional Ultramarino e de modificar algumas das cláusulas do contrato celebrado entre o Estado e o mesmo Banco;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo, pelo Ministério do Ultramar, autorizado a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato que dê a algumas das cláusulas do actual contrato entre o Estado e o referido Banco, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953, a nova redacção anexa a este decreto (anexo I).

Art. 2.º São aprovadas, nos termos da cláusula 69.ª do contrato de 25 de Maio de 1953, celebrado entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, as alterações dos estatutos do Banco respeitantes aos artigos 26.º, 35.º, 65.º, 68.º, 69.º, 84.º e 96.º, que deverão tomar a redacção aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 30 de Agosto do corrente ano, publicada em anexo a este diploma (anexo II).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor. — *R. Ventura*.

Anexo I

Alterações ao contrato de 25 de Maio de 1953 celebrado entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino

CLÁUSULA 12.ª

O vice-governador coadjuva o governador e substitui-o nas suas faltas e impedimentos e será, por sua vez, substituído nas respectivas faltas ou impedimentos por um dos vogais do conselho de administração, eleitos pela assembleia geral, escolhido pelo governador do Banco e aprovado pelo Governo.

§ único. Quando vagar o lugar de vice-governador, a primeira assembleia geral ordinária proverá, por eleição, o respectivo cargo.

CLÁUSULA 13.ª

A administração do Banco incumbe a um conselho formado pelo governador, pelo vice-governador e por seis administradores, todos de nacionalidade portuguesa de origem.

CLÁUSULA 14.ª

O conselho de administração será convocado e presidido pelo governador ou por quem o substituir nos seus impedimentos.

§ 1.º O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

§ 2.º O conselho de administração, sob proposta do governador, poderá instituir conselhos especiais para examinar e resolver determinados assuntos, fixando-lhes a competência e indicando os seus vogais. O governador ou o vice-governador ou quem as suas vezes fizer, e na falta destes o vogal mais antigo, presidirá, com voto de qualidade, aos conselhos especiais.

CLÁUSULA 18.ª

Junto do Banco funcionará um delegado do Governo, com o título de comissário do Governo, directamente subordinado ao Ministro do Ultramar, que exercerá as funções atribuídas na lei geral e vigiará pelo cumprimento da lei, do contrato e dos estatutos, defendendo o interesse nacional e a política monetária e económica do Governo.

CLÁUSULA 24.ª

§ 1.º As provisões, no seu conjunto, terão, quanto possível, contrapartida nos valores disponíveis e nos realizáveis à vista ou a curto prazo do activo, não devem ter indicação especial no balanço do Banco e somente poderão ser tornadas públicas com autorização do comissário do Governo.

CLÁUSULA 49.ª

§ único. O disposto nesta cláusula é extensivo aos serviços autónomos e aos organismos de coordenação económica ou suas delegações.

Ministério do Ultramar, 22 de Novembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Anexo II

Alterações aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino

Art. 26.º

1.º As operações a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º e 4.º deverão ser por prazo não superior a três meses, até 75 por cento da carteira comercial, podendo, pelo que se refere aos restantes 25 por cento, o prazo das operações ir até nove meses; mas, quando as operações respeitem ao ultramar, aqueles prazos poderão ser excedidos sempre que as operações sejam garantidas por hipoteca ou celebradas com autarquias locais e aprovadas expressamente pelo comissário do Governo.

Art. 35.º

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos serviços autónomos das províncias ultramarinas e aos organismos de coordenação económica ou suas delegações.

Art. 65.º O Banco é dirigido pelo governador, coadjuvado pelo vice-governador, que constituem o governo do Banco, e administrado pelo conselho geral e pelo conselho de administração, sob a fiscalização do conselho fiscal.

Art. 68.º Junto do Banco funcionará um delegado do Governo, com o título de comissário do Governo, directamente subordinado ao Ministro do Ultramar.

Art. 69.º

§ 4.º A assembleia geral elegerá, juntamente com os vogais efectivos, cinco vogais suplentes para o conselho de administração e três para o conselho fiscal, os quais serão chamados a suprir as faltas ou impedimentos dos titulares dos cargos quando o conselho geral o julgar necessário.

Quando os vogais suplentes forem chamados para suprir faltas dos vogais efectivos, deverá proceder-se na primeira assembleia geral ordinária que se realizar, após a chamada dos vogais suplentes, à eleição para o preenchimento da vaga ocorrida.

Art. 84.º O vice-governador coadjuva o governador do Banco e substitui-o nas suas faltas e impedimentos, podendo o governador nele delegar qualquer das suas atribuições. O vice-governador será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos vogais do conselho de administração, eleitos pela assembleia geral, esco-

lhido pelo governador do Banco e aprovado pelo Governo.

§ único. Quando vagar o lugar de vice-governador, a primeira assembleia geral ordinária proverá, por eleição, o respectivo cargo.

Art. 96.º O conselho de administração, sob proposta do governador, poderá instituir conselhos especiais, compostos de administradores, para examinar e resolver determinados assuntos, fixando-lhes a competência e indicando os seus vogais. O governador ou o vice-governador ou quem as suas vezes fizer, e na falta destes o vogal mais antigo, presidirá, com voto de qualidade, a estes conselhos.

Ministério do Ultramar, 22 de Novembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 23 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

Artigo 797.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 25.000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	+ 25.000\$00

Conforme o preceituamento do artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 11 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Novembro de 1957.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.